

Lademir José Capelotto

# Cálculos Trabalhistas

2<sup>a</sup> edição  
revista, atualizada e ampliada

2019

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO 2

# PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

## 1. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

### 1.1. Prescrição

A prescrição é a perda da pretensão do direito lesado, perda da exigibilidade do direito, por transcurso de um determinado tempo.

É instituto jurídico que traz segurança jurídica que está atrelado ao direito subjetivo violado, à inércia do titular do direito no exercício da pretensão deste direito subjetivo violado, atrelado ao decurso de tempo.

Para o empregado exigir seu direito em Juízo há um prazo determinado pelo qual poderá fazê-lo. Isso em prol da segurança, certeza e estabilidade das relações jurídicas. Tanto no direito, quanto na sociedade, não se admite gozo de direitos eternos.

A prescrição ocorre pela inércia do empregado por um prazo estabelecido em lei.

A prescrição é matéria tratada como prejudicial de mérito, não se tratando, portanto, de preliminar.<sup>12</sup>

O empregador poderá arguir a prescrição na instância ordinária<sup>13</sup>, mas é aconselhável que a parte sempre alegue em defesa.

A instância ordinária vai até as contrarrazões de recurso, mas não se poderá alegar a prescrição em contrarrazões porque não há oportunidade de a parte recorrente manifestar-se em contrário ou mesmo provar interrupções ou suspensão da prescrição.

No direito do trabalho, tanto para os trabalhadores urbanos, como rurais, a prescrição é de 5 (cinco) anos – quinquenal –, limitada a 2 (dois) anos do desligamento do empregado – bienal –.<sup>14</sup>

*Ex.: Se um empregado teve lesado seu direito em 2/2/2013, poderia ter ajuizado reclamação trabalhista até 2/2/2018, mas se houve rescisão de contrato de trabalho em 5/4/2014 (final do aviso prévio, mesmo que indenizado), o prazo fatal para intentar a reclamatória ocorreu em 5/4/2016, ou seja, 2 (dois) anos após o desligamento.*

*Se o empregado teve seu desligamento em 5/4/2014, e intentou a reclamatória dentro dos dois (2) anos subsequentes, em 10/10/2015, por exemplo, pleiteando seus direitos lesados, estarão prescritos quaisquer direitos trabalhistas anteriores a 10/10/2010, ou seja, 5 (cinco) anos antes da data do ajuizamento da reclamação trabalhista e não 5 (cinco) anos antes do desligamento.<sup>15</sup>*

12. CPC/2015– Art. 487, II.

13. TST – Súmula nº 153.

14. CF – Art. 7º, XXIX e CLT – Art. 11 (redação dada pela Lei 13.467/2017)

15. TST – Súmula nº 308 – I.

Tanto o direito de ação, quanto o prazo de prescrição, não poderão ser objetos de supressão ou redução em negociação coletiva, conforme inciso XXI do artigo 611-B da CLT.

## 1.2. De ofício

O Código de Processo Civil de 2015, permite declaração da prescrição e da decadência, de ofício ou a requerimento, ressaltando, porém que, não sendo o caso de improcedência liminar, elas não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.<sup>16</sup>

No antigo CPC era prevista a prescrição de ofício (Parágrafo 5º, art. 219), porém, salvo melhor juízo, já não teria aplicação no processo do trabalho, porque prejudicial ao empregado por violar o princípio de proteção ao trabalhador, e sob a alegação de que o art. 769 da CLT, permite a utilização do direito processual comum, como fonte subsidiária, apenas quando não houver incompatibilidade com o processo do trabalho, o que não ocorreria no caso.<sup>17</sup>

Há, porém, interpretação contrária.<sup>18</sup>

Então, se possível a prescrição *ex officio* na esfera trabalhista, sua natureza é de objeção, cabendo em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

A lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), ao modificar o art. 11 da CLT, não tratou sobre a possibilidade de prescrição *ex officio* na esfera trabalhista.

## 1.3. Servidor público

Para o servidor público, se celetista, a regra é a mesma, porém, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.<sup>19</sup>

---

16. CPC/2015 – Art. 332, § 1º, Art. 487, parágrafo único.

17. “RECURSO DE REVISTA – PRESCRIÇÃO – PRONÚNCIA DE OFÍCIO – ART. 219, § 5º, DO CPC – INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO – A jurisprudência majoritária desta Corte uniformizadora adota tese no sentido de que as disposições do art. 219, § 5º, do CPC são incompatíveis com o processo do trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR 1381-43.2010.5.15.0004 – Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann – DJe 26.10.2012 – p. 264)” – “RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO – Segundo a jurisprudência predominante no TST (Súmula 114), é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, na medida em que a CLT prevê o impulso oficial do processo em fase de execução. Também não se aplica ao processo do trabalho a decretação oficial da prescrição, por manifesta incompatibilidade (art. 769, CLT). Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR 87100-10.1998.5.03.0016 – Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado – DJe 19.10.2012 – p. 887)”

18. “PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. O § 5º do art. 219 do CPC é plenamente aplicável ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. A norma em comento é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer a prescrição de ofício, mas o obriga a pronunciá-la ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.”... (TRT 9ª Região. – RO – V 03239-2005-037-12-00-5 RO 00720-2007-303-09-00-4 – 1ª Turma – Rel. Janete do Amarante – DJ 09/05/2008).”

19. TST – Súmula nº 382.

*Ex.: Se o servidor público celetista (empregado) se transfere para o regime estatutário por concurso público (funcionário) em 15/2/2016, poderia ajuizar reclamação trabalhista até 15/2/2018, e, da data do ajuizamento contará 5 (cinco) anos anteriores, ou seja, se ajuizada, por exemplo, em 13/5/2017, estarão prescritos os direitos anteriores a 13/5/2012. Ajuizada a reclamatória após 15/2/2018 estarão prescritos todos os direitos trabalhistas de quando estava no regime jurídico celetista.*

#### 1.4. Aposentadoria

O mesmo ocorre em caso de aposentadoria por tempo de serviços, caso haja o desligamento do empregado. Mas, se não houver o desligamento quando da aposentadoria, já que esta não é causa extintiva do contrato de trabalho, a prescrição não se inicia na data da aposentadoria e sim na data do desligamento.

#### 1.5. Menor

Para o menor de idade não corre a prescrição, e, em sendo o menor empregado, somente se inicia a prescrição quando o mesmo completar 18 (dezoito) anos.<sup>20</sup>

*Ex.: Empregado nascido em 10/5/2000; contratado em 20/5/2016; dispensado em 15/12/2016. O prazo de prescrição bienal somente se inicia em 10/5/2018, podendo pleitear até 10/5/2020. Se não fosse menor de idade, o prazo fatal de ajuizamento da reclamação seria 15/12/2018.*

O mesmo ocorre em caso de o menor ser herdeiro de um empregado falecido que tenha direitos trabalhistas para pleitear.

Assim, havendo filhos maiores e menores, o prazo de prescrição para os primeiros inicia com o óbito do empregado, se ocorrido quando em vigor o contrato, e para os segundos inicia quando da maioridade (18 anos).

Porém, há que se analisar o disposto no CCB, art. 196, que trata de direitos oriundos de sucessão, já que a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a ocorrer contra o seu sucessor.<sup>21</sup>

#### 1.6. Período do aviso prévio indenizado

O período do aviso prévio indenizado é contado como tempo de serviços para todos os efeitos, inclusive para a prescrição.<sup>22</sup>

20. CLT – Art. 440.

21. CCB – Art. 196.

22. TST – OJ nº 83 do SDI-1.

*Ex.: Se um empregado teve a comunicação de desligamento em 15 de abril de 2017 e contava com 2 (dois) anos de trabalho na empresa, a rescisão do contrato de trabalho somente se objetiva 36 (trinta e seis dias) dias após o dia 15 de abril de 2017, pois a contagem do aviso prévio indenizado tem início no dia 16 de abril de 2017 e término no dia 21 de maio de 2017. Assim somente estarão prescritos os direitos rescisórios, se não pagos, após 21 de maio de 2019.*

### 1.7. Doméstico

Para o empregado doméstico se aplica a mesma prescrição determinada pela atual Carta Magna para os demais empregados (urbanos e rurais).<sup>23</sup>

### 1.8. FGTS

Para o FGTS não depositado, sobre as parcelas incidentes já pagas, entendia-se que a prescrição seria a trintenária, desde que ajuizada a reclamação trabalhista dentro dos 2 (dois) anos após o desligamento.<sup>24</sup>

Contudo, O STF – Supremo Tribunal Federal – atualizou sua Jurisprudência e modificou o entendimento da prescrição do FGTS sobre parcelas incidentes já pagas, passando de 30 (trinta) para 5 (cinco) anos, mantendo-se o entendimento do limite de 2 anos após o desligamento do empregado. A decisão do STF tem repercussão geral reconhecida.

A decisão foi tomada com fundamento de “que o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e destacou que o prazo de cinco anos aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho está previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo. Assim, de acordo com o relator, se a Constituição regula a matéria, não poderia a lei ordinária tratar o tema de outra forma. “Desse modo, não mais subsistem, a meu ver, as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo trintenário”, sustentou o Ministro Gilmar Mendes.<sup>25</sup>

Deve-se ater, porém, que o próprio relator, Ministro Gilmar Mendes, propôs que para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; e, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento, isto é, a partir de 13 de novembro de 2014.

Atento a isso o C. TST modificou a redação da Súmula 362, adequando-a ao novo entendimento.

Assim, a modificação somente ocorre se as parcelas incidentes já foram pagas ao empregado e o FGTS não tenha sido depositado em seu tempo, não havendo modificação de

23. LC 150/2015, Art. 43.

24. TST – Súmula nº 362.

25. STF – (ARE) 709212.

interpretação se na reclamação trabalhista se pede por verbas que incidem o FGTS, ou seja, não pagas em seu tempo, e estando estas prescritas, haverá também a prescrição do FGTS correspondente.<sup>26</sup>

### 1.9. Interrupção

O ajuizamento de ação, mesmo que em Juízo incompetente (competência territorial), interrompe a prescrição, ou seja, começa a contar o prazo desde seu início novamente, mas somente quanto aos pedidos que já constarem na ação (pedidos idênticos).<sup>27</sup>

*Ex.: Se uma reclamação foi ajuizada após 5 (cinco) meses do desligamento do empregado, tramitou por outros 5 (cinco) meses e foi arquivada por ausência do empregado em audiência, restam outros 2 (dois) anos para intentar outra reclamationária. Se tiver pedidos novos, diversos daqueles anteriormente ajuizados, restam 14 meses para ocorrer a prescrição quanto a estes novos pedidos.*<sup>28</sup>

Existe também interrupção da prescrição se houver ação promovida pelo Sindicato da categoria, como substituto processual, mesmo que tenha sido considerado parte ilegítima *ad causam*.<sup>29</sup>

### 1.10. Suspensão – demanda intentada na CCP

Há suspensão do prazo prescricional se a demanda for submetida a apreciação de Comissão de Conciliação Prévia, ou seja, o prazo é suspenso e recomeça a fluir pelo prazo que lhe resta.<sup>30</sup>

*Ex.: Empregado desligado em 20/2/2017, intenta demanda na Comissão de Conciliação Prévia em 15/4/2017, ou seja, 54 dias após o desligamento. Houve tentativa de conciliação em 22/4/2017 e esta foi frustrada. Recomeça a fluir a prescrição na data da frustração da conciliação (22/4/2017), restando 676 dias para que os direitos do empregado sejam fulminados pela prescrição. Para o período em que tramitou a demanda, neste exemplo, 7 (sete) dias, ficou suspenso o prazo prescricional.*

26. TST – Súmula nº 206.

27. CLT – Art. 11, § 3º (redação dada pela Lei 13.467/2017), TST – Súmula nº 268.

28. “PRESCRIÇÃO – INTERRUPTÃO – ARQUIVAMENTO DA AÇÃO – INÍCIO DA CONTAGEM DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL – A Súmula nº 268 desta Corte dispõe que a ação trabalhista arquivada interrompe a prescrição. Na espécie, não se discute se as ações têm pedidos idênticos. A controvérsia cinge-se ao momento em que reinicia a contagem do prazo prescricional, se da propositura da primeira ação ou do seu arquivamento. Dispõe o art. 173 do Código Civil anterior que “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper” (grifo nosso). Sendo assim, o início do biênio prescricional para propositura de nova ação reinicia da data do arquivamento (último ato praticado no processo), quando se deu a cessação da causa interruptiva e não do ajuizamento da primeira ação. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST – RR 48993 – 3ª T. – Rel.ª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DJU 27.02.2004)”

29. TST – OJ nº 359 do SDI-1.

30. CLT – Art. 625-G.

O conciliador deve marcar a tentativa de conciliação até o máximo de 10 (dez) dias do dia em que intentada a demanda. Assim, o prazo de suspensão da prescrição se dá no máximo por 10 (dez) dias, porém, pode ser inferior se a tentativa de conciliação for marcada com menos de 10 (dez) dias, conforme exemplo acima.

### 1.11. Auxílio-Doença e aposentadoria por invalidez

Salvo absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário, a percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não suspende o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.<sup>31</sup>

### 1.12. Avulso

Ao trabalhador avulso é aplicável a prescrição da mesma forma que para os empregados, já que tem vínculo permanente com o intermediário da mão de obra, a exemplo do Sindicato, podendo o trabalhador avulso pleitear direitos lesados dos últimos 5 (cinco) anos, limitados, porém, a 2 (dois) anos do desligamento.<sup>32</sup>

### 1.13. Contagem do prazo

O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação condenatória, quando advém a dispensa do empregado *no curso de ação declaratória que possua a mesma causa de pedir remota*, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória e não a data da extinção do contrato de trabalho.<sup>33</sup>

A prescrição se inicia desprezando-se o dia do começo e contando-se o dia do final.<sup>34</sup>

*Ex.: Empregado cuja rescisão contratual se deu em 2/2/2016, teve findado seu prazo para ajuizar reclamação trabalhista em 2/2/2018, ou seja, dois anos após o desligamento. Despreza-se o dia 2/2/2016 e conta-se o dia 2/2/2018.*

Se o direito nascer em uma sentença normativa, o prazo prescricional somente começa a contar de seu trânsito em julgado.<sup>35</sup>

### 1.14. Parcial e total

Tratando-se de prestações sucessivas, a prescrição é total, salvo se o direito à parcela também esteja assegurado por lei, conforme § 2º do art. 11 da CLT. Assim, se previsto em lei um direito que não tenha sido cumprido que gere prestações sucessivas, o empregado

31. TST – OJ nº 375 do SDI-1.

32. CF – Art. 7º, XXIX.

33. TST – OJ nº 401 do SDI-1.

34. CCB – Art. 132.

35. TST – Súmula nº 350.

continua com o direito de exigir do empregador, em juízo, as parcelas que estão fora da prescrição.

Direito não cumprido em 10/8/2011 e não pleiteado até 10/8/2016 está prescrito, porém, se desse direito houver parcelas sucessivas, o empregado receberá pelas parcelas não prescritas se as pleitear, desde que o direito não cumprido seja assegurado por lei. Neste exemplo, a prescrição é parcial.

Salvo melhor juízo, se previsto em Convenção Coletiva, por exemplo, a prescrição de parcelas sucessivas é total.

O TST ainda não se manifestou sobre alteração de súmulas de que trata o assunto.

O TST traz que se houver plano de cargos e salários e a promoção não for cumprida, gerando diferenças salariais, a prescrição é parcial, porque a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.<sup>36</sup>

Também o TST diz que na equiparação salarial e no desvio funcional ocorre a prescrição parcial<sup>37</sup>, ocorrendo também nas ações em que envolvam diferenças de complementação de aposentadoria<sup>38</sup>, mas a prescrição é total quando se pede a complementação de aposentadoria nunca recebida e não apenas diferenças<sup>39</sup>.

Também assim está na jurisprudência já pacificada por súmula pelo TST, que se o empregado recebe gratificação semestral e seu valor é congelado, a prescrição é parcial.<sup>40</sup>

Nas ações de reenquadramento ocorre a prescrição total<sup>41</sup>, ocorrendo o mesmo em ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado<sup>42</sup>.

*Ex.: Cita-se como exemplo a supressão de comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei<sup>43</sup>, ou mesmo incorporação de hora extras<sup>44</sup>.*

### 1.15. Férias

Para as férias, a prescrição inicia-se somente após o término do período concessivo.<sup>45</sup>

36. TST – Súmula nº 452.

37. TST – Súmula nº 6 – IX.

38. TST – Súmula nº 327.

39. TST – Súmula nº 326.

40. TST – Súmula nº 373.

41. TST – Súmula nº 275 – II.

42. TST – Súmula nº 294, CLT – Art. 11, § 2º (redação dada pela Lei 13.467/2017).

43. TST – OJ nº 175 do SDI-1.

44. TST – OJ nº 242 do SDI-1.

45. CLT – Art. 149.



*Ex.: Período aquisitivo de férias: de 15/2/2016 a 14/2/2017*

*Período concessivo de férias: de 15/2/2017 a 14/2/2018*

*O prazo prescricional relativo às férias vencidas em 14/2/2017, começa a fluir a partir de 15/2/2018, podendo ser ajuizada a reclamação trabalhista até 14/2/2023, ou, em caso de rescisão contratual, até 2 (dois) anos após o desligamento, considerando sempre a prescrição que ocorrer primeiro, seja a quinquenal ou a bienal.*

### **1.16. Períodos descontínuos**

Se o empregado pede em Juízo a soma dos períodos descontínuos de trabalho, o prazo prescricional inicia-se com a extinção do último contrato.<sup>46</sup>

### **1.17. Intercorrente**

A prescrição intercorrente é aquela que ocorre pela paralisação injustificada do processo de execução, em casos em que o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. Assim, conta-se a prescrição intercorrente “a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)”<sup>47</sup>.

#### **1.17.1. Aplicabilidade no processo trabalhista**

A divergência antes existente, sobre a aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo trabalhista, foi solucionada pela inclusão, na CLT, do art. 11-A e seus parágrafos, pela Lei 13.467/2017. O STF tinha o entendimento de ser aplicável ao processo trabalhista<sup>48</sup>, e o TST tinha entendimento contrário<sup>49</sup>.

A prescrição de dívida é matéria que pode ser alegada em embargos, logo, possível é a prescrição intercorrente.<sup>50</sup>

Deve-se levar em consideração que somente se inicia o prazo da prescrição intercorrente, se, após determinação judicial no decorrer da execução, o exequente deixar de cumpri-la. Sem determinação judicial, não inicia o prazo de prescrição intercorrente<sup>51</sup>.

A declaração da prescrição intercorrente poderá ser requerida pela parte devedora, ou mesmo declarada de ofício pelo juízo em qualquer grau de jurisdição<sup>52</sup>, desde que

46. TST – Súmula nº 156.

47. TST – IN nº 41, Art. 2º, editada e aprovada pela Resolução nº 221, de 21.6.2018.

48. STF – Súmula nº 327.

49. TST – Súmula nº 114.

50. CLT – Art. 884, § 1º.

51. CLT – Art. 11-A, § 1º.

52. CLT – Art. 11-A, § 2º (redação dada pela Lei 13.467/2017).

determinado ao exequente para que dê prosseguimento à execução e este descumprir a determinação.

Salvo melhor juízo, o devedor sem lastro econômico aparente (sem bens que possam ser facilmente encontrados) poderá ser beneficiado em detrimento do direito buscado pelo empregado.

### **1.17.2. Recomendação do Tribunal Superior do Trabalho**

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, recomendando aos Juízes os procedimentos a serem adotados para a correta aplicação da prescrição intercorrente, considerando-se que a prescrição somente será reconhecida após expressa intimação do exequente para o cumprimento de determinação judicial no curso da execução<sup>53</sup>, com indicação precisa de qual determinação deverá ser cumprida, com indicação expressa das consequências do descumprimento<sup>54</sup>.

Recomendou que o fluxo da prescrição intercorrente somente se contará a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017<sup>55</sup>, e antes de decidir, deverá ser dado prazo para as manifestações da parte interessada, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do CPC<sup>56</sup>.

O TST ainda recomendou que não se conte prazo prescricional intercorrente se não localizado o devedor, ou mesmo se não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo apenas suspender o processo conforme art. 40 da Lei 6.830/80.<sup>57</sup>

Suspensão do processo, os autos poderão ser remetidos ao arquivo provisório, desarquivando-o quando o exequente der prosseguimento à execução<sup>58</sup>, ou se decidir pelo arquivamento definitivo, deverá o Juiz expedir certidão de crédito trabalhista, sem extinção da execução, que poderá ser promovida utilizando-se da certidão expedida quando o exequente descobrir bens que possam ser penhorados<sup>59</sup>.

O arquivamento, provisório ou definitivo, não será determinado senão somente após resultar negativas todas as pesquisas patrimoniais (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIMBA e outros sistemas disponíveis) e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, se cabível<sup>60</sup>, e após inclusão do nome do executado no BNDT – Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas com promoção de protesto extrajudicial da decisão judicial, observados os dispostos no artigo 883-A da CLT e art. 15 da IN-TST nº 41/2018<sup>61</sup>,

53. Recomendação nº 3/GCGJT – Art. 1º.

54. Recomendação nº 3/GCGJT – Art. 2º.

55. Recomendação nº 3/GCGJT – Art. 3º.

56. Recomendação nº 3/GCGJT – Art. 4º.

57. Recomendação nº 3/GCGJT – Art. 5º.

58. Recomendação nº 3/GCGJT – Art. 5º, § 1º.

59. Recomendação nº 3/GCGJT – Art. 5º, § 2º.

60. Recomendação nº 3/GCGJT – Art. 5º, § 3º.

61. Recomendação nº 3/GCGJT – Art. 5º, § 4º.

com exclusão somente no caso de cumprimento da obrigação ou extinção conforme as hipóteses do art. 86 da Consolidação dos Provimentos da CGJT<sup>62</sup>.

Após todas as providências cabíveis, nada sendo cumprido e, restando ao Juiz apenas a decisão de reconhecer a prescrição intercorrente, será promovida a extinção da execução, conforme art. 924, V, do CPC (art. 21 da IN-TST nº 41/2018).<sup>63</sup>

### 1.18. Dano moral decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional

Se a ação foi ajuizada após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que trouxe ao Judiciário Trabalhista a competência para dirimir a matéria, o TST julgou que se observe a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988.<sup>64</sup>

Para a ação proposta no Juízo Civil, antes da edição da EC nº 45 de 2004, aplica-se a prescrição prevista no Código Civil.<sup>65</sup>

### 1.19. Imprescritibilidade

As reclamações de natureza declaratória, a exemplo de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e anotação do contrato na CTPS do empregado, para fins de prova de tempo de serviço junto à Previdência Social, são imprescritíveis.<sup>66</sup>

### 1.20. Sucessão empresarial

O sucessor, seja pela alteração na estrutura jurídica da empresa, ou mesmo de proprietários, responde pelas obrigações contraídas pelo sucedido, inclusive para os empregados desligados, com direitos ainda não prescritos, e aqueles que ainda estão na sucessora, ou seja, abrange todo o contrato do empregado que iniciou na empresa sucedida, dentro do limite da prescrição.<sup>67</sup>

62. Recomendação nº 3/GCGJT – Art. 5º. § 5º.

63. Recomendação nº 3/GCGJT – Art. 6º.

64. CF – Art. 7º, XXIX e “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO – PRESCRIÇÃO – Ajuizada a ação após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, que reputou competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, a aplicação do prazo prescricional é aquele pertinente aos direitos trabalhistas, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Há precedentes da SBDI1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. (TST – RR 2070/2005-055-15-00 – Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes – DJE 08.05.2009 – p. 509)”

65. TST – “RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO – PRESCRIÇÃO – AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45/2004 – APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL – Encontra-se pacificado o entendimento perante esta Corte de que, tendo sido ajuizada a ação de indenização de dano moral decorrente de acidente de trabalho na Justiça Comum antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no Código Civil e não o do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (TST – E-ED-RR 587/2006-053-12-00 – Relª Minª Maria de Assis Calsing – DJE 19.02.2010 – p. 270”

66. CLT – Art. 11, § 1º.

67. CLT – Art. 448-A (redação dada pelo Lei 13.467/2017)

### 1.21. Homologação de acordo extrajudicial<sup>68</sup>

A prescrição é suspensa no momento em que arguida a homologação em juízo, e tão somente dos direitos que estiverem especificados, voltando a fluir no dia útil posterior ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Suspensão implica em voltar a fluir pelo restante do prazo já iniciado anteriormente. Ex.: Transcorridos 2 (dois) meses até o dia do ajuizamento da petição; após o trânsito em julgado da rejeição da homologação do acordo, ainda restam 22 meses para a total prescrição.

Se não existentes vícios ou ausência de direitos, ocorrerá a sentença homologatória do acordo, dando quitação somente quanto aos direitos nele constantes.

Caso contrário, se negada a homologação do acordo, no dia seguinte ao trânsito em julgado, reinicia de onde parou o prazo prescricional.

## 2. DECADÊNCIA

Ao contrário da prescrição, a decadência traz a perda do próprio direito, do direito material e não apenas a perda do direito de ação. Não está atrelado ao direito subjetivo e sim a um direito potestativo, que é o poder que a lei ou o contrato confere ao titular a prerrogativa de interferir unilateralmente na esfera jurídica alheia, criando, extinguindo ou modificando direitos sem qualquer prestação assumida.

No direito do trabalho, tem-se a decadência no caso da empresa que pretende afastar empregado estável para apuração de falta grave (estabilidade sindical), e não ajuíza o competente inquérito judicial dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da falta cometida, não só perde o direito do ajuizamento do inquérito – direito de ação –, mas também perde o direito de comprovação de qualquer falta cometida pelo empregado – perde o direito material –. Há, com isso, o perdão tácito.

*Ex.: Empregado estável (estabilidade decenal ou dirigente sindical) que comete falta grave em 13/4/2017. A empresa teve até 13 de maio de 2017 para ajuizar o inquérito judicial. Se feito após esta data, ou seja, de 14/5/2017 em diante, terá perdoado tacitamente o empregado faltoso.*

68. CLT – Art. 855-E (redação dada pelo Lei 13.467/2017)